



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2925 – Itajá/RN, 16 de julho de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO EUDES FERREIRA FILHO

PODER EXECUTIVO

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito

João Manoel Pessoa Neto
Vice-prefeito

PODER LEGISLATIVO

Carlos Marcondes Matias Lopes
Presidente

Manoel Argemiro Lopes Neto
Vice-presidente

Wlisvan Gomes da Silva
1ª Secretário

Márcia Luciana de Melo Medeiros
2º Secretária

Francisco de Assis Rodrigues Ferreira
Vereador

Francisco Deuzidete da Silva
Vereador

Hudson Bruno da Silva
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

Ronaldo Adriano da Silva
Vereador

Expediente: Maria José da Silva
Secretária Interina de Comunicação, Marketing, Publicidade e Eventos
Diretor de Redação: Airton Rodrigues dos Santos



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2925 – Itajá/RN, 16 de julho de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

GOVERNO

Portaria nº 448/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias regulamentares a servidora efetiva, Senhora ALIDIANE DAVINO DE LIMA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, no cargo de Agente de Combate às Endemias, referente ao período aquisitivo de 2025/2026, sendo que o gozo ocorrerá no período de 01/07/2026 à 30/07/2026.

Art. 2º - A servidora volta suas atividades laborais no dia 31 de julho de 2026. Parágrafo único. O gozo de férias será concedido conforme o disposto no art. 103 da Lei Municipal nº 440/2023, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de julho de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 16 de julho de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Portaria nº 449/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias regulamentares ao servidor efetivo, Senhor ELYSSON GABRIEL DA SILVA SILVINO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, no cargo de Agente Fiscal Sanitária, referente ao período aquisitivo de 2025/2026, sendo que o gozo ocorrerá no período de 01/07/2026 à 30/07/2026.

Art. 2º - O servidor volta suas atividades laborais no dia 31 de julho de 2026. Parágrafo único. O gozo de férias será concedido conforme o disposto no art. 103 da Lei Municipal nº 440/2023, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de julho de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 16 de julho de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

DECRETOS

Decreto nº 025/2026

Dispõe sobre a dispensa automática de alvará e licença de funcionamento para o Microempreendedor Individual - MEI, reconhece a vedação de cobrança de taxas, emolumentos, custos e valores correlatos e estabelece procedimentos administrativos no âmbito do Município de Itajá/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

CONSIDERANDO o tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive ao Microempreendedor Individual - MEI, pelos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assegura custo zero ao MEI e veda a exigência de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, cadastro, alterações, baixa, encerramento e demais itens correlatos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

CONSIDERANDO a Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, especialmente quanto ao Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, ao caráter comprobatório do CCMEI, à fiscalização posterior e à vedação de cobranças;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos administrativos municipais, eliminar barreiras à formalização e assegurar segurança jurídica ao Microempreendedor Individual;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a aplicação da dispensa automática de alvará e licença de funcionamento e da vedação de cobrança de taxas, emolumentos, custos e valores correlatos ao Microempreendedor Individual - MEI.

Parágrafo Único. A disciplina prevista neste Decreto possui natureza de execução administrativa de normas nacionais de observância obrigatória e não constitui criação de benefício fiscal novo pelo Município.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Microempreendedor Individual - MEI: enquadrado no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

II - Termo de Ciência e Responsabilidade: a declaração eletrônica aceita pelo MEI no Portal do Empreendedor, com efeito de dispensa de alvará e licença de funcionamento;

III - CCMEI: o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, documento hábil para comprovar o registro, o enquadramento no SIMEI e a dispensa de alvarás e licenças; e

IV - órgãos municipais competentes: as unidades responsáveis por fazenda, tributação, desenvolvimento econômico, posturas, urbanismo, vigilância sanitária, meio ambiente, fiscalização, Sala do Empreendedor e demais áreas envolvidas na legalização e no acompanhamento do MEI.

Art. 3º - O MEI fica automaticamente dispensado da emissão de alvará e licença municipal de localização e funcionamento, a partir da inscrição ou alteração cadastral realizada no Portal do Empreendedor, mediante a manifestação de concordância com o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 1º A dispensa ocorrerá de pleno direito, independentemente de requerimento, protocolo, análise prévia, vistoria prévia, pagamento, emissão de certificado municipal ou prática de ato adicional pelo interessado.

§ 2º O CCMEI ativo, acompanhado do respectivo Termo de Ciência e Responsabilidade, quando nele incorporado, constitui prova suficiente da dispensa perante todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º É vedado exigir do MEI alvará, licença, certidão de dispensa, declaração municipal substitutiva ou documento equivalente como condição para o início ou a continuidade regular de suas atividades, ressalvada a fiscalização posterior prevista neste Decreto.

Art. 4º - A dispensa de que trata o art. 3º abrange todas as ocupações permitidas ao MEI pela legislação nacional, sem prejuízo do dever de observância dos requisitos materiais aplicáveis à atividade, inclusive os de natureza sanitária, ambiental, tributária, de segurança, de uso e ocupação do solo, de atividades domiciliares e de restrições ao uso de espaços públicos.

§ 1º A dispensa de alvará e licença não afasta o poder de polícia administrativa, nem impede orientação, inspeção, monitoramento ou fiscalização posterior pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º O exercício da atividade em desacordo com requisitos legais poderá ensejar medidas administrativas, inclusive embargo, interdição, cassação de licenças específicas eventualmente exigíveis por legislação especial, comunicação da irregularidade aos órgãos competentes da REDESIM e demais providências cabíveis.

Art. 5º - As vistorias destinadas à verificação dos requisitos que fundamentam a dispensa serão realizadas após o início da operação da atividade do MEI.

§ 1º A fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora quando a natureza da atividade ou da situação comportar esse procedimento, sem prejuízo das medidas imediatas necessárias em caso de risco grave ou iminente à saúde, ao meio ambiente, à segurança ou à ordem pública.

§ 2º Sempre que possível, a primeira visita fiscal será destinada à orientação e à fixação de prazo razoável para correção das irregularidades sanáveis.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, verificar a correção do endereço declarado, a compatibilidade da atividade com o local indicado e a manutenção das condições de enquadramento do interessado como MEI.

§ 1º Constatada inconsistência de endereço ou irregularidade sanável, o MEI será notificado para correção ou transferência da sede de suas atividades no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2925 – Itajá/RN, 16 de julho de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

§ 2º Constatada irregularidade insanável ou descumprida a notificação prevista no §1º, o órgão municipal competente, mediante decisão fundamentada, promoverá o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, na forma do art. 16, § 4º, da Resolução CGSIM nº 48, de 2018, com a redação dada pela Resolução CGSIM nº 59, de 2020, do que decorrerá o cancelamento definitivo do CCMEI perante todos os demais órgãos e entidades envolvidos no registro do MEI, adotando, ainda, as providências cabíveis perante a REDESIM, com a comunicação da irregularidade nos termos da regulamentação do CGSIM, sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa e das demais medidas legais cabíveis.

Art. 7º – Fica expressamente vedada, no âmbito municipal, a exigência ou cobrança do MEI de taxas, emolumentos, preços públicos administrativos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título relacionado:

I - À abertura, inscrição, registro, formalização e legalização;

II - Ao funcionamento, alvará, licença, dispensa de alvará ou licença e respectivas renovações;

III - Ao cadastro, inscrição municipal, atualização, alteração cadastral, baixa e encerramento;

IV - À emissão de certidões ou documentos indispensáveis aos procedimentos de formalização e legalização do MEI;

V - A serviços administrativos, expediente, análise técnica, vistoria, fiscalização, anotação de responsabilidade técnica ou atos equivalentes vinculados aos itens anteriores; e

VI - A quaisquer outros procedimentos municipais relativos à condição de MEI alcançados pelo art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e pelo art. 7º da Resolução CGSIM nº 48, de 2018, com redação dada pela Resolução CGSIM nº 59, de 2020.

§ 1º A vedação abrange cobranças diretas e indiretas, ainda que identificadas como taxa de expediente, taxa de localização, taxa de fiscalização de funcionamento, taxa de alvará, taxa de licença, taxa de renovação, serviço administrativo, vistoria, análise ou denominação equivalente.

§ 2º Os sistemas municipais não poderão gerar guia, documento de arrecadação, débito automático ou lançamento financeiro em nome do MEI relativamente às hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta o recolhimento dos tributos devidos pelo MEI na forma do SIMEI, nem outras obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores não relacionados aos atos e procedimentos abrangidos pela regra nacional de custo zero.

Art. 8º – Os órgãos e entidades municipais deverão utilizar o CNPJ como identificador cadastral principal do MEI e promover, preferencialmente de forma automática e sem interferência do contribuinte, as inscrições, alterações e baixas necessárias à prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. A falta de integração tecnológica entre sistemas municipais e o Portal do Empreendedor não poderá ser utilizada para suspender, condicionar ou descaracterizar a dispensa de alvará e licença de funcionamento.

Art. 9º – Os cadastros e sistemas municipais deverão identificar o MEI com a expressão “DISPENSADO DE ALVARÁ E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO”, vedada a apresentação de status que induza o empreendedor ou terceiros à conclusão de que há pendência de alvará ou taxa.

Parágrafo Único. Enquanto não concluída a integração eletrônica, os setores competentes deverão adotar procedimento interno simplificado, sem ônus e sem exigência adicional ao MEI.

Art. 10º – A Secretaria Municipal de Tributação deverá promover a revisão dos cadastros tributários, sistemas informatizados e rotinas administrativas para impedir a constituição de créditos tributários incompatíveis com a legislação federal aplicável ao MEI.

Art. 11º – Compete à Sala do Empreendedor, em articulação com os órgãos municipais competentes:

I - Orientar o MEI sobre a dispensa automática de alvará e licença de funcionamento e sobre a vedação de cobrança de taxas e emolumentos;

II - Auxiliar na emissão e conferência do CCMEI e no acesso ao Portal do Empreendedor;

III - comunicar aos setores responsáveis eventual cobrança indevida, exigência documental incompatível ou falha cadastral;

IV - Apoiar a atualização dos fluxos, formulários, sistemas, páginas eletrônicas e materiais de atendimento; e

V - Manter orientação pública, clara e atualizada sobre os direitos, deveres e requisitos materiais aplicáveis às atividades do MEI.

Art. 12º – Os agentes públicos deverão abster-se de criar exigências, condicionantes ou cobranças que, direta ou indiretamente, esvaziem a dispensa e o custo

zero assegurados ao MEI, sujeitando-se a apuração administrativa em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 13º – A Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com a Assessoria Jurídica do Município, poderá expedir normas complementares estritamente necessárias à execução deste Decreto, vedada a criação de obrigações adicionais ao MEI em desconformidade com a legislação nacional.

Art. 14º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajá/RN, 16 de julho de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Decreto nº 026/2026

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Itajá/RN, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), e dá outras providências.

JOÃO EUDES FERREIRO FILHO, Prefeito Constitucional do Município de Itajá, Estado do Rio Grande, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o art. 9º, Inciso I da Lei Municipal nº 494 de 08 de Dezembro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto no corrente exercício Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Unid. Orçamentária: 04.101-Secretaria da Administração e dos Rec. Humanos

Função: 04 – Administração

Sub-função: 122 – Administração Geral

Atividade: 2006 – MANUTENÇÃO DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E DOS REC. HUMANOS

339039 – Outros Serv. De Terc. P. JurídicaR\$ 1.000.000,00

Fonte: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos.

Unid. Orçamentária: 10.101-Secretaria de Educação

Função: 12 – Educação

Sub-função: 361 – Ensino Fundamental

Atividade: 2051 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR

339039 – Outros Serv. De Terc. P. Jurídica R\$ 100.000,00

Fonte: 15710000 – Transf. do Estado referente a Conv. e Instrumentos

Congêneres vinculados à Educação.

Unid. Orçamentária: 11.901-Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 301 – Atenção Básica

Atividade: 2258 – INCENTIVO DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA-ESF E EQUIPES DE AT. PRIMÁRIA

339039 – Outros Serv. De Terc. P. JurídicaR\$ 1.000.000,00

Fonte: 16003120 – Transf. da União decorrentes de emenda parlamentar de

bancada.

Unid. Orçamentária: 11.901-Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Sub-função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Atividade: 2343 – INCENTIVO TEMP. DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULAT. E HOSPITALAR

339039 – Outros Serv. De Terc. P. Jurídica R\$ 500.000,00

Fonte: 16003120 – Transf. da União decorrentes de emenda parlamentar de

bancada.

Total suplementado R\$ 2.600.000,00

Art. 2º – Para atendimento da Suplementação que trata o art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício financeiro corrente, conforme art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, Inciso III, demonstrado no cálculo de tendência de excesso de arrecadação em anexo.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2026.

Itajá/RN, 16 de julho de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2925 – Itajá/RN, 16 de julho de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

LICITAÇÕES

PROCESSO DE DESPESA Nº 17902.000010/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010707/2026
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DECLARO inexigível a realização do certame licitatório e AUTORIZO a Locação de imóvel urbano, situado no município de Itajá/RN, que atenda às condições adequadas de higiene, segurança e infraestrutura, destinado ao funcionamento da sede do programa "Bodega Solidária". Outrossim, declaro o interessado TATIANE XAVIER DA SILVA, CPF: 014.236.194-12, como apto para locação do imóvel objeto desta contratação. A locação estará sob a responsabilidade e fiscalização desta Prefeitura. A motivação se dá pela impossibilidade da realização de concorrência, pois o imóvel é o único apto a atender as necessidades da Administração Pública, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/21.

Itajá/RN, 07 de julho de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito do Município de Itajá/RN

EXTRATO DE CONTRATO Nº 010707/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010707/2026

CONTRATANTE: Município de Itajá/ Prefeitura Municipal
CONTRATADA: TATIANE XAVIER DA SILVA, CPF: 014.236.194-12, residente e domiciliado na Avenida José Juscelino Barbosa, 519, Centro, Itajá/RN, CEP: 59.650-000.
OBJETO: Locação de imóvel urbano, situado no município de Itajá/RN, que atenda às condições adequadas de higiene, segurança e infraestrutura, destinado ao funcionamento da sede do programa "Bodega Solidária".
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/21.
VALOR MENSAL/GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês, perfazendo a quantia total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
DATA DE ASSINATURA: 07/07/2026.

Itajá/RN, 07 de julho de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Municipal de Itajá/RN

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 011202/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011106/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Itajá/RN - CNPJ: 01.612.395/0001-46.
Contratado: F R R BARRETO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.919.981/0001-15.
Objeto: Aquisição de materiais de expediente para abastecimento das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Itajá/RN.
Fundamento Legal: art. 84 da Lei nº 14.133/2021.
Obs.: Fica prorrogado o prazo da ata de registro de preços em apreço por 12 (doze) meses, ante a necessidade de continuidade do fornecimento em apreço, de caráter contínuo.

Itajá/RN, 16 de julho de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito do Município de Itajá/RN

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO

 MUNICÍPIO DE ITAJÁ ANEXO II - Metodologia e Cálculo do Excesso de Arrecadação - Prefeitura										Sistema Organizacional, Financeiro e Controlador Exercício 2026 - Data: 16/07/2026 16:48:51 - Pág. 246									
Fonte de Recurso - 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos																			
Receitas		Subtotal Arrecadação																	
		Arrec.		Arrec.		Arrec.		Arrec.		Arrec.		Arrec.		Arrec.		Arrec.		Arrec.	
15000000 - 15000000 -																			